ACÓRDÃO 2015 - 2ª Comissão Disciplinar

Processo nº 25/2015.

Autor:

Procuradoria TJD/PE

Denunciado:

SPORT CLUBE DO RECIFE

Auditor:

Dr. Felipe Leão

EMENTA: CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL- SÉRIE A1/2015 - ART. 191, III, § 1º DO CBJD - DEIXAR DE CUMPRIR, OU DIFICULTAR O CUMPRIMENTO: DE REGULAMENTO, GERAL OU ESPECIAL, DE COMPETIÇÃO.

Vistos, etc.,

Acordam os Auditores componentes da 2ª Comissão Discipiinar do TJD/PE, na conformidade da Ata de Julgamento, POR UNANIMIDADE, acolher a representação/denúncia, condenando o denunciado SPORT CLUBE DO RECIFE como infrator do Art 191, III, § 1º do CBJD, aplicando-o, POR UNAMINIDADE, a pena de advertência, como dispõe a prescrição legal, nos termos do relatório e fundamentação que fazem parte desta decisão.

Acórdão redigido nos termos do art. 39 do CBJD.

Felipe Leão Auditor- 02ª C.D. TJD/PE

RELATÓRIO

Trata-se do Processo n. 25/2015 de competência da Segunda Comissão Disciplinar, decorrente da Denúncia oferecida pela Procuradoria de Justiça Desportiva, face o filiado Sport Clube do Recife não ter executado o Hino de Pernambuco antes do início da partida contra a equipe do Serra Talhada.

Feita a denúncia, e estando todas as partes devidamente citadas, em audiência o Exmo.Sr. Procurador/TJD, Dr.Roberto Ivo, confirmou o teor da denúncia, entendendo que "a execução do hino estadual é um ato solene de cunho oficial realizado em todos os jogos oficiais de todos os campeonatos estaduais, como acontece também nas competições nacionais e internacionais, onde são executados os respectivos hinos."

O Denunciado apresentou defesa escrita, sustentando, em síntese, "que não há nos ordenamentos jurídicos que disciplinam o campeonato pernambucano nenhum dispositivo legal aplicando pena pecuniária pelo simples fato de executar o hino de Pernambuco".

Finalizando a defesa, solicitando aos julgadores a não aplicação da pena de multa.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Dando prosseguimento, iniciou a votação, o Exmo. Auditor Relator Dr. Felipe Leão, decidindo pela condenação do denunciado, por infração ao que comanda o Art. 191, III, § 1º do CBJD. Aplicando–lhe ADVERTÊNCIA.

O relator Felipe Leão diverge do entendimento da Procuradoria, considerando que, apesar do denunciado não ter cumprido uma formalidade da competição, não houve atraso do jogo, conforme Súmula, não havendo portanto prejuízo ao andamento da partida.

No caso em apuração, o relator entendeu pela procedência da denúncia, imputando ao denunciado a prática repugnada pelo artigo 191, III, § 1º do CBJD, impondo a aplicação da pena de ADVERTÊNCIA.

O entendimento esposado pela unanimidade dos auditores integrantes da 2ª Comissão disciplinar composta pelos Auditores Dr. BRUNO LOUREIRO, Dra. GILMARA LEAL, Dr. FELIPE LEÃO e Dr. JOSÉ ANTÔNIO, sob a presidêricia do primeiro, foi no sentido de condenar o denunciado à pena de ADVERTÊNCIA reconhecendo a pequena gravidade dos atos relatados.

ACÓRDÃO

Realizado o julgamento do Processo em epígrafe, resultando na condenação do filiado denunciado Sport Clube do Recife, por infração ao prescrito no Art. 191 III, §1º do CBJD.

Tendo em vista que o interesse recursal foi manifestado pelo Procurador do TJD/PE, Dr Roberto Ivo, foi requerida a lavratura do presente ACÓRDÃO consoante os termos do art. 39 do CBJD.

Recife, 30 de junho de 2015.

Felipe Ramos da Rocha Leão

Auditor 2ª Comissão Disciplinar TJD/FPF